

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 095/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 006/2021

ANA MARIA MIRANDA BELINELI, brasileira, solteira, assistente social, inscrita no CPF nº 105.956.906-02 e de Documento de Identidade nº MG-15.314.490, com endereço na Rua Dr. Joaquim de Brito, nº 303, Bloco 9-B, Centro de Três Pontas – MG, CEP: 37.190-000, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, com fulcro no item 11.2, da Cláusula XI, do Instrumento Convocatório, bem como nos termos do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Neila Ferreira Silva, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Cláusula XI, do instrumento convocatório, das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, caberá a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da ata da sessão pública, na hipótese de (ina)habilitação dos licitantes.

Igualmente, será dada oportunidade de apresentação de contrarrazões, em igual prazo, contados do término do prazo de apresentação do Recorrente.

Sendo assim, considerando que a ata sessão pública foi lavrada no dia 20 de agosto de 2021, tendo como prazo final de interposição de recursos o dia 27 de agosto de 2021, conclui-se que a presente contrarrazões é plenamente tempestiva, haja vista que o prazo de 05 (cinco) dias úteis se findará em 03 de setembro de 2021.

II - Dos FATOS

Antes de se adentrar ao mérito das Contrarrazões do Recurso Administrativo interposto, se faz necessário tecer breve relato dos fatos que ensejaram sua interposição.

Trata-se de certame licitatório na modalidade de Concorrência, do tipo Técnica e Preço, que visa a *“Contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de*



supervisão clínico-instituição para atuação no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, para apoio técnico à equipe da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo à Resolução SES nº 7.168 de 20 de julho de 2020”.

Aos 20 dias do mês de agosto de 2021, realizou-se a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de proposta e documentação dos concorrentes pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio do Município de Santa Rita do Sapucaí – MG.

Dando-se abertura ao procedimento e procedendo a fase de análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada a ora contrarrazoante, Sra. Ana Maria Miranda Belineli, sendo inabilitada a Recorrente, Sra. Neila Ferreira Silva, tendo em vista a não apresentação dos documentos exigidos no item 6.1.6, da Cláusula VI, do Instrumento Convocatório.

Na ocasião, a Recorrente, Sr. Neila Ferreira Silva, deixou de apresentar os comprovantes de especialização em saúde mental e comprovação por meio de certificados de participação em cursos e simpósios em saúde mental autenticados, conforme exigência editalícia.

Aos 23 dias do mês de agosto, a Recorrente, de modo intempestivo, diga-se, apresentou recurso em face de sua inabilitação, juntando os documentos de habilitação que deveriam ter sido apresentados na data de realização do certame, solicitando a sua reanálise, ao argumento de que a autenticação de documentos não caracteriza motivo de inabilitação no processo.

Ainda, alega que nos termos do Capítulo VI, item 6.1.1 e 6.1.2, o critério passível de inabilitação dos documentos seria o seu prazo de validade.

Contudo, maior sorte não socorre a Recorrente, haja vista que a r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação observou na íntegra ao disposto no Edital, respeitando, portanto, aos princípios que regem o processo licitatório.

II – DO MÉRITO DESTAS CONTRARRAZÕES

De início, cabe ressaltar que o art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao estabelecer a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como as finalidades públicas a serem buscadas com as licitações, define, ainda, que seu processamento e julgamento obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.



Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na situação em análise, destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, na qual impõe-se respeito às normas previamente estabelecidas no regramento do certame, de modo que o eventual desacato das regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção e violação à competitividade, à isonomia e a segurança jurídica.

Neste sentido, prescreve o art. 41, da Lei nº 8.666/93, que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Desta feita, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a Administração Pública, ao divulgar a sua pretensão contratual através do respectivo Edital, cinge-se as regras nele estabelecidas, não podendo desobedece-las sob pena de ofensa ao isonomia que rege o certame público.

Tal dispositivo da lei federal, ao estabelecer a vinculação ao instrumento convocatório, reflete, ainda, o princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, no qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Nas palavras de Hely Lopes Meireles¹, *“o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”*.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho² leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os particulares participantes do certame).

Desta feita, publicado o ato convocatório da licitação, tanto o Poder Público como os interessados submeterão ao modelo norteador do processo licitatório, tornando-se previsíveis e seguros todos os atos e as regras que regerão os atos dentro do processo.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP Malheiros, p. 283.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. -- 16ª Ed. Rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pag. 84.

Não menos importante, destaca-se o princípio da impessoalidade, impedindo favoritismos e restrições indevidas no processo de contratação pública, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade.

Sabe-se que a exigência de impessoalidade trata-se de vetor principiológico expresso no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como rememorado em seu inciso XXI, na qual impõe que a licitação deve assegurar “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema, a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro³ esclarece que:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”.

Desta feita, em análise do instrumento convocatório que rege o Processo Licitatório nº 095/2021 - Concorrência nº 006/2021, notadamente o Capítulo V, que trata da forma de apresentação dos documentos de credenciamento e dos envelopes, desde já, verifica-se com clareza a exigência de que os documentos de *HABILITAÇÃO*, *PROPOSTA TÉCNICA* e *PROPOSTAS DE PREÇOS* de cada licitante deverão ser apresentados em envelopes distintos, indevassáveis e colados, **sob pena de desqualificação**.

³ Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Prosseguindo, impede registrar o disposto na Cláusula VI, referente os documentos de habilitação:

VI – DO ENVELOPE N.º 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
6.1 – Das Disposições Gerais:
6.1.1. Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados no original, ou mediante publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou ainda por qualquer processo de cópia, desde que autenticada por quaisquer dos processos elencados na Lei Federal N.º 13.726/2018, devendo, preferencialmente, ser relacionados, separados e compilados na ordem estabelecida neste Edital.

Ademais, ainda em relação aos documentos necessários para habilitação, restou fixado no item 6.2, item “e”, subitem “e.2”, especificamente em relação a qualificação técnica:

6.2 – Dos Documentos Necessários:
6.2. Os documentos necessários para a habilitação encontram-se abaixo especificados e deverão constar do Envelope N.º 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
e.2. Específica:
e.2.1. Para Pessoa Física, além dos documentos de habilitação de pessoa física, deverão ser apresentados os documentos elencados abaixo, com o objetivo de comprovar as exigências do Subitem 3.1.1. do Termo de Referência, conforme Art. 2º da Resolução SES nº 7.168 de 20 de julho de 2020.
✓ Cópia do Diploma devidamente registrado no órgão ou entidade competente;
✓ Registro no Conselho Regional da Classe;
✓ Inscrição no PIS (Programa de Integração Social);
✓ Comprovante de endereço;
✓ Cópia CPF e Carteira de Identidade;
✓ **Comprovação de especialização em Saúde Mental;**
✓ **Comprovação por meio de certificados de participação em cursos e simpósios em Saúde Mental;**
✓ Comprovação de experiência em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou ao de Rede de Atenção
✓ Psicossocial (RAPS).

Portanto, o Edital é claro e objetivo quanto os documentos e a forma com que estes deveriam ser apresentados quando da sessão pública de abertura dos envelopes de documentação, sendo que a sua ausência e/ou desconformidade tem como consequência a inabilitação da licitante. Neste sentido, destaca-se a previsão editalícia constante da Cláusula III, item 3.1.4:

III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:
3.1. Das condições gerais:
3.1.1. Poderão participar deste Processo Licitatório as **Pessoas Físicas** e Jurídicas cadastradas na Divisão de Licitação do Município de Santa Rita do Sapucaí e/ou **que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à**

documentação, até o terceiro dia anterior à Sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação.

3.1.2. A simples participação neste Processo Licitatório importa total, irrestrita e irretratável submissão das proponentes às condições estabelecidas neste Edital, bem como aos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes.

3.1.4. O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.

Soma-se a isso, o disposto na Cláusula X, que trata dos critérios para o julgamento:

10.2.3. Cópias dos documentos que constem do envelope de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" devem apresentar a respectiva autenticação, seja de Cartório competente ou de Servidor Público efetivo do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG.

10.2.4. Não poderão ser autenticadas cópias durante a Sessão Pública, ainda que mediante apresentação dos originais para conferência.

10.2.5. Apresentar documentos vencidos, incompletos, ilegíveis, com emendas, rasuras ou qualquer irregularidade será motivo da inabilitação.

Da análise da citada disposição editalícia, tem-se por afastada a tese defendida pela licitante, ou seja, de que a não autenticação de documentos não seria motivo de inabilitação, haja vista que a ausência da autenticação faz com que o documento esteja incompleto, consoante a redação do item 10.2.5, motivando, portanto, sua inabilitação.

Portanto, tem-se por acertada e irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a Recorrente, tendo em vista que a não apresentação da documentação conforme o acima disposto é motivo de inabilitação e impedimento de participação na fase seguinte do certame, nos termos da Cláusula X, item 10.3, do edital, que assim dispõe:

10.3. A **inabilitação** do licitante **importará em preclusão do seu direito de participar da fase de julgamento das propostas TÉCNICA e PREÇO**, respeitado o seu direito de recurso.

Ademais disso, a decisão da Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da Recorrente, encontra-se ancorada no disposto no art. 41, *caput* da Lei Federal nº 8.666/1993, devidamente mencionado acima.

Lado outro, preceitua o art. 55, da Lei Federal nº 8.666/1993, que "*são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor*".

Acerca do tema em debate, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO -

INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.

Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações.

Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.002628-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 10/11/2020)

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, e visa garantir a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, ademais, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim, a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de maneira alguma, afastar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não se trata de mera conveniência ou simples prerrogativa legal a ser banalmente descartada. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que se torna impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Portanto, princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Acaso a Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Rita do Sapucaí – MG receba a documentação da Recorrente, estará contrariando as normas do Edital do Processo Licitatório nº PRC nº 095/2021, Concorrência Pública nº 006/2021, razão pela qual, pugna pela manutenção a decisão constante da Ata da Sessão de Habilitação, constante de fls. do certame Licitatório.



II – DO PEDIDO

Ante todo exposto, pede e requer à Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio do Município de Santa Rita do Sapucaí – MG, o recebimento da presente contrarrazões, eis que tempestiva, bem como sejam seus argumento acatados, a fim de manter a decisão constante da ata da sessão pública de habilitação, do Processo Licitatório nº 095/2021 - Concorrência Pública nº 006/2021, qual seja, pela **inabilitação da concorrente Neila Ferreira Silva**, com o consequente prosseguimento do certame à fase de julgamento das propostas.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Três Pontas – MG, 1º de setembro de 2021.


ANA MARIA MIRANDA BELINELI
CPF Nº 105.956.906-02